



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.721727/2012-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.437 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VIAÇÃO SANTO ANTONIO E TURISMO LTDA. EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ALEGAÇÃO SEM PROVA

Alegação desacompanhada das respectivas provas não se presta como motivo para revisão do lançamento fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-55.847 da 10ª Turma, que julgou a impugnação improcedente, conforme ementa abaixo transcrita.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O não recolhimento, nas épocas próprias, das contribuições sociais incidentes sobre os valores pagos aos segurados contribuintes individuais enseja o lançamento por meio de Auto de Infração.

ÔNUS DA PROVA.

Alegações desprovidas das respectivas provas não ensejam revisão do lançamento.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (AI DEBCAD nº 51.012.771- 1 consolidado em 04/12/2012), no valor de R\$ 39.978,58, acrescidos de juros e multa de ofício, contra a empresa acima identificada que, de acordo com o Relatório Fiscal (fls. 67/70), refere-se às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, a cargo da empresa, incidentes sobre pagamentos feitos a contribuintes individuais, referente às competências 01/2009 a 12/2009.

2. Informa ainda a Auditoria Fiscal que foram considerados fatos geradores das contribuições lançadas, a retirada pró-labore dos sócios-gerentes e o pagamento de honorários aos trabalhadores autônomos, não declarados em GFIP, constantes do Livro Diário nº 25, referente às contas 4.01.01.02.008 (Serviços Contábeis), 4.01.01.02.0014 (Retirada Pró-Labore) e 4.01.01.02.0018 (Honorários de Advogado);

2.1. foram deduzidas da base de cálculo as contribuições declaradas nas GFIP entregues até o dia 02/03/2012, data da ciência do início da ação fiscal.

DA IMPUGNAÇÃO

3. A interessada interpôs impugnação às fls. 114/118, alegando em suma:

3.1. a tempestividade da impugnação;

3.2. o conceito de Contribuinte Individual está disposto no inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212/91;

3.3. na planilha anexada pelo i. Auditor verificam-se pagamentos realizados a pessoas jurídicas, que não se classificam no conceito de Contribuinte Individual, tais como: TEIXEIRA ADVOGADOS; Reclamante EDUARDO G. COELHO e ADVOGADOS ASSOCIADOS, que não sofrem a tributação objeto da exação ora em lide, pelo que, o AI em comento deverá ser anulado, e novamente lançado, se for o caso, adequando-se a Base de Cálculo à legislação vigente.

Inconformada com a decisão, em 05/07/2012, a recorrente apresentou recurso voluntário onde reapresenta as alegações da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A recorrente argumenta que o lançamento contém remuneração de pessoa jurídica, não compatível com a definição de contribuinte individual.

Segundo o Relatório Fiscal, para o lançamento foram consideradas as remunerações contidas na contabilidade da empresa (Livro Diário nº 25), contas: Serviços Contábeis, Retirada Pró-Labore e Honorário de Advogados.

07 - Para a apuração da contribuição devida dos contribuintes individuais, foram consideradas as remunerações contidas no Livro Diário nº 25, com o registro com o registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob o nº 118573 de 11/10/2012 (período de janeiro a dezembro de 2009) referente às contas de números 4.01.01.02.008 (Serviços Contábeis), 4.01.01.02.0014 (Retirada Pró-Labore) e 4.01.01.02.0018 (Honorários de Advogado).

O Relatório Fiscal contém uma planilha anexa, onde discrimina, por competência, o valor, a data do pagamento, o número da página do Diário e o histórico.

Visto que o lançamento está bem detalhado, a apresentação dos documentos de caixa referentes aos citados lançamentos contábeis provariam quem tem razão.

Como a argumentação sem nenhum documento que a sustentasse, entendo a argumentação da recorrente como desprovida de provas.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA